



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2021.0000446338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2053740-04.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HORACIO TOLEDO RAMOS, MARIA AURORA DE TOLEDO RAMOS, JULIA RAMOS OCWIECINSKY e PELOPIDAS DE TOLEDO RAMOS NETO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do Relator.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) E CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

***Jeferson* MOREIRA DE CARVALHO**

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2

VOTO Nº 31823

Agravo de Instrumento nº 2053740-04.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: HORÁCIO TOLEDO RAMOS E OUTROS

Agravada: BANCO DO BRASIL E OUTRO

Juiz de 1ª Inst.: Laís Helena Bresser Lang

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que reconheceu a preclusão para impugnação dos cálculos – Depósitos judiciais realizados há mais de dez anos, com efetiva ciência das partes – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **HORÁCIO TOLEDO RAMOS E OUTROS**, contra decisão que, nos autos da ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença iniciado em face de **BANCO DO BRASIL S.A.** e **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, que entendeu pela preclusão do direito de impugnar os valores devidos pelo primeiro agravado, em razão do depósito efetuado pela então Nossa Caixa S.A. em novembro de 2008, sem insurgência das partes no prazo legal. Postula a concessão de efeito suspensivo à decisão e, ao final, a reforma da decisão agravada, dando-se prosseguimento ao feito.

O recurso processou-se sem a outorga do efeito pretendido (fls. 199).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Santander (fls. 210/218), tendo decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões pelo Banco do Brasil (fls. 258).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3

Vieram os autos para julgamento.

RELATEI.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelos agravantes, em face da Nossa Caixa S.A., sucedida pelo Banco do Brasil S.A. e o Banco Santander, ora agravados.

Em 07/11/2008 foi realizado o depósito judicial de R\$ 292.820,85 por parte do Banco Santander S.A, sendo que, em 10/11/2008 a Nossa Caixa S.A. efetuou depósito judicial no montante de R\$ 1.757.262,28. As partes foram devidamente cientificadas em 28/11/2008, não tendo apresentado impugnação quanto aos valores depositados.

Somente em março de 2018 e, posteriormente, em janeiro de 2019 houve manifestação dos interessados acerca dos valores depositados, tendo a decisão de fls. 166, proferida em 31/01/2019, expressamente reconhecido a preclusão para impugnação do montante depositado pelo Banco Santander. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 26/02/2019, indicando a certidão de fls. 167 os atuais patronos dos agravantes.

Por sua vez, a decisão de fls. 174, proferida em 23/07/2019, reconheceu o decurso de prazo dos interessados, para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Banco do Brasil, com determinação de alteração do patrono de uma das herdeiras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4

Anita Martineli Cacavo. Mencionada decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 07/08/2019, também com indicação na certidão de fls. 175 acerca dos atuais patronos dos agravantes.

Em 22/08/2019 o agravante Horácio Toledo Ramos postulou vista dos autos para apresentar manifestação, o que lhe foi deferido (fls. 180/182), com carga efetuada apresentação de impugnação em dezembro de 2019 (fls. 186 e 188/190).

Portanto, tendo em vista que cumpre às parte manifestar-se nos autos na primeira oportunidade após ciência dos atos processuais, inequívoca a ocorrência da preclusão, nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil, tanto com relação aos valores depositados pelo Santander, quanto pelo Banco do Brasil, uma vez que os depósitos ocorreram há mais de dez anos, sendo descabida nova discussão sobre o tema.

Diante disso, entendo correta a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ocorrendo isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supramencionados.

Jeferson MOREIRA DE CARVALHO
Relator
(assinatura eletrônica)

cp